



## ATO NORMATIVO Nº 019/2021-PGC, de 30 de julho de 2021.

*Estabelece normas de racionalização de serviços no que tange à intervenção processual do Ministério Público de Contas como fiscal da lei.*

O **PROCURADOR-GERAL** do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 1.110, de 14 de maio de 2010,

CONSIDERANDO o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 1.110, de 14 de maio de 2010, que prevê ao Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo vista de todos os processos em que seja exercida jurisdição, para o cumprimento de sua finalidade institucional;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo instituição que opera com volume e demanda processuais proporcionalmente elevados em relação ao número de Procuradores e Servidores existentes em sua estrutura;

CONSIDERANDO que, além da vista obrigatória em todos os autos processados pelo Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas de São Paulo recebe denúncias e representações diretamente em sua Secretaria;

CONSIDERANDO, neste momento, a ausência de estrutura orgânica suficiente, que permita o adequado e pleno exercício funcional nos termos constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar os meios disponíveis e otimizar, no contexto dos valores e prioridades sociais, o resultado prático da outorga funcional conferida constitucionalmente ao Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público de Contas nos autos, seja como órgão agente ou interveniente, tem como objetivo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que o exercício do direito de vista de todos os processos antes de exercida a jurisdição permite ao Ministério Público de Contas, exclusivamente, examinar e identificar a existência de ameaça imediata, grave e concreta à ordem pública e jurídica que justifique sua intervenção na qualidade de fiscal da lei;





CONSIDERANDO que, em muitas situações, o conteúdo da controvérsia processual já foi esgotado pelos órgãos técnicos do Tribunal de Contas e a sucessiva renovação do assunto deve ser enfrentada com vistas à eficiência, à racionalização e à razoável duração do processo, evitando-se desnecessárias repetições de argumentos fáticos e jurídicos;

CONSIDERANDO obrigatória a presença do Ministério Público em todas as sessões de julgamento e a possibilidade de manifestação oral em todos os processos submetidos às E. Câmaras e ao E. Tribunal Pleno; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de priorizar a atuação ministerial nos feitos que encerram maior potencial de significância no contexto do exercício do controle externo e da defesa do interesse público;

RESOLVE, até que os meios orgânicos sejam suficientes ao pleno exercício das atividades funcionais, após deliberação e aprovação pelos Procuradores reunidos em colégio, editar o seguinte Ato:

**Art. 1º** O Ministério Público de Contas, a fim de racionalizar sua atuação, adotará critérios objetivos de relevância e materialidade para selecionar os processos a serem analisados dentre aqueles que lhe forem submetidos na conformidade do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10.

§ 1º Para consecução da diretriz traçada no caput deste artigo, serão mantidas, por ora, as disposições gerais vigentes, assim entendidas as estabelecidas no Ato Normativo nº 006/2014-PGC, com a redação dada pelo Ato Normativo nº 015/2017-PGC.

§ 2º Os critérios de racionalização serão paulatina e periodicamente aprimorados levando-se em consideração o fluxo de processos e a capacidade produtiva do órgão ministerial, o que se fará por meio de instruções de serviço desta Procuradoria-Geral, que poderão inserir novos parâmetros de seleção.

**Art. 2º** Fica mantida a sistemática de distribuição das contas anuais de Prefeituras e Câmaras Municipais, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 012/2015-PGC, com as alterações introduzidas pelo Ato Normativo nº 014/2017-PGC.

**Art. 3º** Toda e qualquer representação formulada pelo Ministério Público de Contas que retornar ao *Parquet* de Contas para atuar como *custos legis* será necessariamente distribuída às Procuradorias.

**Art. 4º** A todo momento, qualquer Procurador poderá solicitar ao Procurador-Geral que a Secretaria lhe distribua determinados processos que não estejam dentre aqueles





ordinariamente selecionados, devendo, para tanto, indicar o número do processo, o órgão ou entidade de origem e a matéria.

**Art. 5º** A adoção de critérios objetivos e demais procedimentos previstos neste Ato não exclui a possibilidade de intervenção ministerial em qualquer processo não selecionado, inclusive quando solicitado pelo Conselheiro julgador em questões de alta indagação indicadas na decisão.

**Art. 6º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições normativas em contrário.

São Paulo, 30 de julho de 2021.

**THIAGO PINHEIRO LIMA**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/20QcACq](https://spoti.fi/20QcACq)